SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016729-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus
Requerido: B2w Companhia Global do Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial em que a embargante alega o excesso de execução porque a cobrança em apreço ultrapassa o limite fixado no decisório exequendo.

O exame dos autos evidencia que o embargado promoveu ação contra a embargante, a qual foi julgada procedente.

Determinou-se então à embargante que providenciasse a exclusão do <u>e-mail</u> do embargado de seus bancos de dados, sob pena pecuniária por mensagem enviada.

A penalidade foi arbitrada em R\$ 100,00, até o

limite de R\$ 5.000,00.

Por outro lado, é certo que o embargante já promoveu três execuções do mesmo julgado, as quais foram extintas pelo pagamento dos débitos a que atinavam.

O próprio embargado admitiu a fl. 107 que o montante total desses valores correspondeu a R\$ 5.500,00.

O quadro delineado conduz ao acolhimento dos

embargos opostos.

Com efeito, o título exequendo foi expresso ao fixar a pena à embargante pelo eventual descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, bem como em estipular um limite para ela (o termo "teto" foi inclusive utilizado a propósito – fl. 09, último parágrafo).

Dessa maneira, restou induvidosa impossibilidade da multa imputada à embargante ultrapassar esse limite, porquanto com o trânsito em julgado da sentença a questão ficou solucionada por completo.

Isso importa reconhecer o excesso de execução, não mais havendo suporte para o embargado demandar com fulcro no título que já atingiu o valor máximo que foi previsto.

Nem se diga que o montante arbitrado no processo de origem haveria de ser corrigido monetariamente, seja porque o embargante não demonstrou que a importância já recebida a maior não alcançaria tal correção, seja porque do contrário se daria margem à eternização do litígio.

De igual modo, não se pode diante dos termos claros e definitivos da sentença conceber a majoração da multa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reconhecer o excesso da execução em pauta, declarando sua extinção.

Torno sem efeito a penhora verificada a fl. 56, expedindo-se em favor da embargante mandado de levantamento do que se encontra depositado nos autos (fl. 87).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, destruam-se os autos,

com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA